

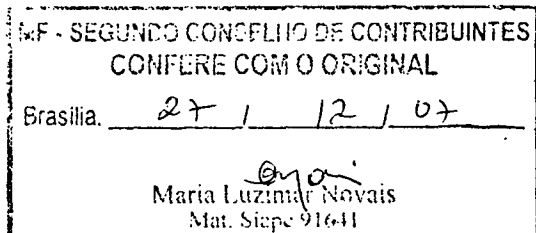


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002520/2001-24
Recurso nº : 138.669

Recorrente : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.496

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002520/2001-24
Recurso nº : 138.669

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no 3º trimestre de 2001, no montante de R\$ 65.449,70, conforme o Pedido de Ressarcimento constante da folha nº 1.

1.1 A Informação Fiscal das folhas 82 a 84 concluiu que o requerente não teria direito ao ressarcimento, no período em referência, porque:

seu sistema de custos não é coordenado e integrado com o restante da escrituração, de forma a habilitar a apuração do benefício fiscal de acordo com o estipulado pela Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, e;

não é possível avaliar os insumos empregados na industrialização de produtos exportados, mensalmente, pelo método PEPS.

Com base na Informação supra referida, o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul indeferiu o pleito, conforme Despacho Decisório constante da folha 84.

Regularmente intimado da decisão (AR na folha 90) e com ela inconformado, o requerente apresentou reclamação (fls. 91 a 114), subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 116, 117 e 122 a 128), instruída com os documentos da(s) folha(s) 115 e 118 a 121, expondo seu inconformismo nos termos abaixo sintetizados.

Preliminarmente, reitera seu direito ao crédito presumido de IPI, transcrevendo sua base legal, no intuito de dissociá-lo (o direito) de seu método de apuração, argumentando que não se pode negar o direito ao crédito em virtude de equívocos ou descumprimentos dos formulismos do método de apuração. Em seguida, retoma disposições da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, e da IN-SRF nº 103, de 1997, e transcreve excertos do sítio da SRF (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/IPI/dcp2003/Orientacoes/apuracao.htm>), para protestar para uma via alternativa à da contabilidade de custos e à do sistema PEPS, pela soma da quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas, diminuindo o total das quantidades (1) em estoque no final do mês, (2) saídas mas não aplicadas na industrialização de produtos, e (3) transferidas. Pugna pela preponderância dos aspectos materiais de seu direito sobre questões formais.

Diz que não há regra ou determinação legal que descaracterize seu sistema de custos como integrado e coordenado com o restante da contabilidade, pela circunstância de demandar segregação manual dos insumos sujeitos à contribuição que o benefício visa a ressarcir, e que tampouco há fundamentação legal para que a SRF desconsidere seu sistema de custos, pelo só-fato de ser necessário descontar do valor das compras para industrialização o valor dos insumos importados. (CFOP 3.11). Insiste no fato de que seu sistema de custos é coordenado e integrado, valendo-se, inclusive, do conceito esposado pela legislação do Imposto de Renda (art. 294 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR) e no de que sua apuração do CP não é incorreta ou danosa ao erário. Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes que entende ilustram seus argumentos, articulando-os com os princípios do prejuízo, da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002520/2001-24
Recurso nº : 138.669

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O FISCAL	
Brasília	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

A Defesa ainda constrói exemplos numéricos para comparar a sistemática de apuração que adota com aquela propugnada na IN-SRF nº 23 e na IN-SRF nº 103, ambas de 1997, ilustrando seu argumento de que não há prejuízo ao erário se se acolher seu método.

Por fim, sintetiza seus argumentos de defesa e requer:

que se considere seu sistema de custos como integrado e coordenado com o restante da contabilidade;

que se aceite a prevalência do direito material ao crédito sobre questões formais, relacionadas com a sistemática de apuração, ou, alternativa e sucessivamente;

que se admita a sistemática de apuração que o contribuinte vinha adotando;

que se explique por que se considera seu sistema como não integrado, nem coordenado, com a contabilidade, para fins de apuração do CP, quando, nos termos da legislação do IR, ele efetivamente o é;

a realização de perícia para elucidação de questões de fato e de direito, que demonstrem que seu sistema não causa danos ao erário, nomeando perito, e;

a declaração de insubsistência do Despacho Decisório ora atacado, com o conseqüente cancelamento da Carta de Cobrança nº 153/2005-DRF/CXL/Saort.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Ementa: IPI – APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Sistema de custos que não permite a identificação direta dos insumos sujeitos à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins não é coordenado e integrado com a escrituração contábil comercial e, portanto, não é hábil para a apuração do benefício fiscal.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmo argumentos expendidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002520/2001-24
Recurso nº : 138.669

2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 12 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, versa os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que a reclamante entende fazer jus em razão de ser sociedade empresária produtora exportadora de mercadorias nacionais.

O benefício pleiteado foi indeferido em razão de que, no entender da Fiscalização, o sistema de custos adotados pela requerente não permitiria a identificação dos insumos sujeitos à incidência das contribuições, não seria coordenado e integrado com a escrituração contábil comercial e, portanto, não seria hábil para a apuração do benefício fiscal.

A reclamante argumenta em sua defesa que possui sistema de custos integrado e coordenado e que a exclusão manual dos insumos importados é feita na etapa final do sistema, de modo a não gerar prejuízo ao Erário. Para tanto, solicitou perícia na peça impugnatória apresentada na primeira instância e reprise o pedido no recurso, para que fique patente que:

o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI da recorrente é integrado e não resulta em prejuízo ao Fisco.

o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI da recorrente é integrado e coordenado de acordo com as normas legais;

com o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI, especialmente no tocante à exclusão dos insumos importados, efetuado pela recorrente, permite-se verificar que a totalidade dos itens importados são excluídos da base de cálculo para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora, nos termos do § 1º do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, determine a realização de perícia para responder aos quesitos abaixo enumerados:

se o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI da recorrente é integrado e não resulta em prejuízo ao Fisco;

se o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI da recorrente é integrado e coordenado de acordo com as normas legais;

se com o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI, especialmente no tocante à exclusão dos insumos importados, efetuado pela recorrente, permite-se verificar que a totalidade dos itens importados são excluídos da base de cálculo para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Se a escrituração contábil-fiscal utilizada pela requerente permite apurar, com segurança, o total do crédito presumido a que ela faria jus em razão das mercadorias exportadas;

¹ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002520/2001-24
Recurso nº : 138.669

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COPIA DE COMPROVANTE ORIGINAL	
27 / 12 / 07	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, qual o montante correto do crédito presumido pertinente ao período de apuração relativo a estes autos.

Após concluída a perícia, dê-se vista dos laudos à fiscalização para que esta faça os esclarecimentos que considere úteis ao deslinde da presente contenda. Em seguida, seja dado conhecimento à recorrente, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES